

## NÃO INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A ATIVIDADE DE PLANOS DE SAÚDE NATUREZA SECURITÁRIA DA ATIVIDADE

**RAZÕES JURÍDICAS:** O tema tributário aqui tratado reside precipuamente em determinar se a atividade das <u>operadoras de plano de saúde</u> é caracterizada por uma obrigação jurídica de entregar bem fungível ou, como supõe o Fisco, <u>obrigação jurídica de prestar serviço</u>, sendo este último correlato à <u>hipótese de incidência do ISS</u>. Nesse cenário, em finca análise a atividade exercida pelas referidas operadoras, percebe-se que sua natureza é securitária, caso em que já afasta por completo a tentativa de sua configuração como sendo "prestação de serviço".

Bem verdade que, a despeito da <u>Lei Complementar nº 116/2003</u> prever, em sua lista em anexo, os <u>itens 4.22 e 4.23</u>, que tratam dos planos de saúde como hipótese tributária do ISS, o exercício empresarial de cobrir os gastos dos beneficiários não pode ser considerada serviço, em razão dessa atividade de cobrir ou reembolsar gastos relativos a serviços credenciados, não configurar obrigação civil de fazer, mas, sem dúvidas, apresentar-se por ser obrigação de dar coisa fungível – o que foge da hipótese de incidência do aludido imposto, conforme o <u>art. 156</u>, inciso III, da Constituição Federal.

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através do MINISTRO LUIZ FUX, conferiu REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 651.703 PARANÁ, aduzindo que: <u>A meu juízo, o recurso merece ter reconhecida a repercussão geral, haja vista que o tema constitucional versado nestes autos é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.</u>